TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07881/11

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa
Valor: R$ 92.090,76

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01248/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 16/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 81/2011 dela decorrente, objetivando o(a) fornecimento de materiais de limpeza, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07881/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 07881/11 trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 16/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 81/2011 dela decorrente objetivando o(a) fornecimento de materiais de limpeza.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de julho de 2011

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR